



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Redução de serviço por exercício de direito a dispensa para amamentação**

Proc: 2023/DSQMJ/1831

29-06-2023

DIVULGAÇÃO N.º 136/2023

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Conselheiro(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Desembargador(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Na sequência da deliberação da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, realizada em 27 de junho de 2023, em anexo, divulga-se o parecer elaborado pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura, sobre a redução de serviço por exercício de direito a dispensa para amamentação na magistratura judicial, para, querendo, se pronunciar sobre o teor do mesmo.

O prazo para pronuncia termina no próximo **dia 13 de julho de 2023**, devendo a mesma ser remetida ao Conselho Superior da Magistratura, através de requerimento genérico do IUDEX, ou para o email: csm@csm.org.pt, fazendo referência ao procedimento **2023/DSQMJ/1831**.

A Juiz Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
85033ad9cb03239dbbf583ff7586f9d81309e9ea
Dados: 2023.06.29 12:19:00





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE QUADROS JUDICIAIS E DE INSPECÇÃO

N.º 2023/DSQMJ/1831

29-06-2023

Na Sessão da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário do C.S.M., realizada em 27-06-2023, foi tomada a deliberação **do seguinte teor:**

ATA N.º 19/2023 – 27-06-2023

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 2023, pelas 14,50 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão da Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente Ordinário**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Dr. António José Barradas Leitão; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura
JUIZ SECRETÁRIO:	Juíza de Direito Dra. Ana Cristina Dias Chambel Matias
FUNCIÓNÁRIOS	José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins

*

Consigna-se que os Exmos. Senhores Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo, Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes, Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares e o Dr. António José Barradas Leitão se encontram presentes na sala de reuniões deste Conselho.

*

Seguidamente, o Excelentíssimo Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo determinou o início dos trabalhos, com a apreciação do seguinte ponto da Tabela de hoje. -

*

...

*

PER27-06-2023-0387 – Pedido de dispensa para amamentação (DSQMJ) **1.02 - Proc. 2023/DSQMJ/1831 - Pedido de dispensa para amamentação**

Foi deliberado por unanimidade concordar com o parecer elaborado pelo Gabinete deste Conselho sobre a redução de serviço por exercício de direito a dispensa para amamentação na sequência do pedido formulado pela Exma. Juíza de Direito, [REDACTED]



██████████ que aqui se dá por integralmente reproduzido, devendo este ser circulado de imediato junto dos Exmos. Senhores Juízes e da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, para se pronunciarem, querendo, no prazo de dez dias úteis. -----



**José António
Carvalho Martins**
Oficial de Justiça

Assinado de forma digital por José
António Carvalho Martins
9bfdee90663de7712707bf31fb5249b901dab582
Dados: 2023.06.29 10:42:00



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ____ - ____ - 2023

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNTO: Redução de serviço por exercício de direito a dispensa para amamentação

N.º Procedimento
2023/DSQMJ/1831

21-06-2023

SUMÁRIO:

Determinação do procedimento e de critérios a adotar para a eventual concessão de redução de serviço pelo exercício do direito a dispensa de trabalho para amamentação.

PALAVRAS CHAVE:

Dispensa de trabalho para amamentação; redução de serviço; critério quantitativo; medidas de gestão.

I. Objeto

Mediante requerimento apresentado pela Exm.ª Juíza de Direito, [REDACTED] foi suscitado “o exercício dos direitos da maternidade que estão legalmente consagrados”, concretamente o exercício do direito a dispensa de trabalho para amamentação.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Depois de expor o enquadramento legal e o enquadramento em matéria de saúde e desenvolvimento psicossocial, a Exm.^a requerente sistematiza e conclui o seu entendimento nos termos que ora se transcrevem (negritos e sublinhados originais):

«(...) A descrição do enquadramento legal e, bem assim, do enquadramento ao nível das recomendações em matéria de saúde e desenvolvimento psicossocial serve um propósito relevante nesta exposição – o entendimento de que o exercício do direito à dispensa para amamentação implica a redução proporcional de serviço.

E são várias os argumentos que, no meu entendimento, concorrem para esta conclusão:

1. A utilização da expressão “dispensa de trabalho” por oposição a “redução de horário” e a consideração de que, com efeito, o legislador disse o que pretendia dizer (conhecendo os diferentes conceitos de “tempo de trabalho”, “horário de trabalho”, “período normal de trabalho”, etc...).

2. A referência expressa a que se considera “prestação efetiva do trabalho”, significa, lógica e necessariamente, que não haverá uma prestação de trabalho naquele período.

3. A própria Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) no seu parecer n.º 343/CITE/20146, relativo à dispensa de trabalho de uma docente do ensino superior e à questão de saber em que componente deveria operar a referida dispensa, afirma que “é claro que o espírito da lei ao atribuir à trabalhadora lactante o direito à dispensa para amamentação, não é certamente para depois obrigar a trabalhadora lactante a compensar o tempo da sua ausência, conforme artigo 65.º, n.º 2 do Código do Trabalho “a dispensa para (...) amamentação ou aleitação não determina perda de quaisquer direitos e é considerada como prestação efetiva do trabalho”.

(...)

Não ignoro os constrangimentos de serviço que se nos estão colocados e as particulares exigências que a magistratura atravessa atualmente.

Por esse motivo, desde já afirmo que, ainda que o CSM venha a sufragar entendimento idêntico ao meu, não pretendo exercer a dispensa para amamentação com redução de serviço, na minha atual colocação (regressarei ao serviço a 31 de maio, estando colocada no [REDACTED] [REDACTED] uma vez que se trata de apenas 45 dias de exercício, dispensando um colega de ser sobrecarregado com a acumulação no final do ano, com todas as implicações que isso representa para a sua organização e para a própria gestão da Comarca.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Nesta fase, apenas pretendo exercer o direito a dispensa para amamentação, na modalidade em que se reduza 2h da permanência no Tribunal e por referência ao horário de funcionamento do mesmo, a gozar no horário entre as 15h e as 17h (com reflexo na gestão da agenda e, eventualmente, com a necessidade de interrupção/suspensão de diligências que já se encontrem agendadas).

Proponho que o gozo seja realizado num único período no final da tarde, porque o gozo em dois períodos distintos se apresenta pior ao nível da minha articulação pessoal (em face das necessidades do meu bebé) e ao nível do serviço (designadamente com a necessidade de estar presente nas sessões de distribuição impostas pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março).

Considero que esta proposta é equilibrada e permite não trazer constrangimentos para o serviço e gestão da Comarca.

A partir de setembro iniciarei funções numa nova colocação, em função do que vier a resultar do movimento judicial em curso. Nessa nova colocação e caso o meu filho continue a ser amamentado, gostaria de poder, querendo, exercer o direito à dispensa para amamentação em pleno e como (julgo) resulta da lei.

Considereei que o mais correto da minha parte seria, destarte não pretender o exercício imediato, expor o meu entendimento na íntegra, por motivos de honestidade e transparência e para que, assumindo o carácter sensível da matéria e reconhecendo que importa uma alteração do entendimento que tem sido seguido pelo CSM, pudesse dar o tempo necessário à reflexão e ponderação. (...)»

*

Posteriormente, na sequência da determinação da Exm.ª Vogal da Área, foram pedidos esclarecimentos adicionais a respeito do lapso temporal a que se reporta o exercício do direito que invocado, explicitando a Exm.ª requerente o seguinte (negritos e sublinhados originais):

«(...) Relativamente ao lapso temporal de exercício do direito, informo que pretendo gozar da dispensa para amamentação durante todo o período que esta durar (como resulta do direito conferido pelo n.º 1 do art.º 47.º do Código do Trabalho).

No que tange à “modalidade” de exercício do direito (sem repetir o que já tive oportunidade de explanar no requerimento apresentado):

- *A partir de 31 de maio e até à tomada de posse em nova colocação (previsivelmente a 01 de setembro*

de 2023) - dispensa para amamentação com redução de 2 horas diárias, a gozar num bloco único, a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

partir das 15h.

- *Após tomada de posse em nova colocação (caso a situação de amamentação se mantenha, e com apresentação devida de atestado médico) – dispensa para amamentação com redução de 2 horas diárias, a gozar num bloco único, a partir das 15h e com redução do serviço correspondente.»*

*

Nesta sequência, analisada a pretensão da Exm.^a requerente, a Exm.^a Vogal da Área, Juiz de Direito Raquel Matos Rolo, pronunciou-se nos termos que seguem:

«Tomei conhecimento da exposição remetida pela Exm.^a Senhora Juiz [REDACTED] na qual requer a dispensa de duas horas diárias para amamentação, a gozar no período final do horário de funcionamento da secretaria, concretamente das 15.00 horas às 17.00 horas. Não obstante não tenha sido apresentada documentação comprovativa do direito invocado no âmbito do presente procedimento, por razões de celeridade e economia procedimental, será tomado em consideração o conhecimento oficioso do nascimento do filho da requerente.

Das normas remissivas constantes do artigo 69.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do artigo 4.º, n.º 1, alínea e) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, decorre que tal matéria é regulada in casu pelo Código de Trabalho.

Assim, face ao disposto nos artigos 35.º, n.º 1, alínea k), 47.º, n.º 1, 48.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), do Código de Trabalho é de atender ao requerido.

No que concerne ao período em que a Exm.^a Senhora Juiz pretende gozar a dispensa de trabalho para amamentação, não obstante o artigo 47.º, n.º 3 do CT referir que a dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, prevê-se também a possibilidade de outro regime ser acordado.

Atentas as especificidades das funções judiciais, sugere-se, como requerido, que tal dispensa decorra entre as 15.00 e as 17.00 horas, não se justificando qualquer redução de serviços, da qual, aliás, a requerente prescindiu.

Submeta à apreciação do Exm.^o Senhor Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura.»

*

Pelo Exm.^o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi, então, proferido o seguinte despacho:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

«Autorizo a dispensa de serviço nos termos requeridos e propostos.

No que toca à redução de serviço - sugerida, mas não requerida -, sendo para mim evidente o acerto legal do seu fundamento, mas importando determinar critérios para a sua eventual concessão, apresente à Sr.ª Chefe de Gabinete para que determine elaboração de parecer que sugira aqueles critérios.

Comunique.»

Em face do exposto, cumpre, pois, dar cumprimento ao determinado.

II. Enquadramento legal da pretensão

Compulsada a análise e a proposta formulada pela Exm.ª Vogal, afigura-se que se assume a admissibilidade da determinação de uma redução de serviço, sendo certo que, no caso concreto, tal não se justificaria, designadamente porque a Exm.ª requerente prescindiu de tal redução.

Também o despacho do Exm.º Senhor Vice-Presidente é claro em considerar a existência de fundamentos legais para a redução de serviço.

O enquadramento legal da situação sob parecer afigura-se resultar, assim, da leitura conjugada dos artigos 68.º, n.ºs 3 e 4 da Constituição da República Portuguesa, e, ao nível infraconstitucional, inexistindo regulação específica da matéria no EMJ, é subsidiariamente aplicável o regime jurídico legalmente previsto para a função pública, por remissão operada nos termos do artigo 188.º, do EMJ, reportando-se atualmente à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, cujo artigo 4.º, n.º 1, alínea e), por seu turno, remete para o Código do Trabalho (CT) a regulação em matéria da parentalidade, e a conseqüente aplicação, com as devidas adaptações, do regime previsto nos artigos 33.º a 65.º do CT.

Assim, no que ora releva, a dispensa para amamentação, e o respetivo procedimento, encontram-se previstos nos artigos 47.º e 48.º do Código do Trabalho, nos termos que seguem:

Artigo 47.º

Dispensa para amamentação ou aleitação

1 - A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação.

2 - No caso de não haver amamentação, desde que ambos os progenitores exerçam actividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação, até o filho perfazer um ano.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3 - A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

4 - No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa referida no número anterior é acrescida de mais 30 minutos por cada gémeo além do primeiro.

5 - Se qualquer dos progenitores trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos.

6 - Na situação referida no número anterior, a dispensa diária é gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 48.º

Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação

1 - Para efeito de dispensa para amamentação, a trabalhadora comunica ao empregador, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico se a dispensa se prolongar para além do primeiro ano de vida do filho.

2 - Para efeito de dispensa para aleitação, o progenitor:

a) Comunica ao empregador que aleita o filho, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa;

b) Apresenta documento de que conste a decisão conjunta;

c) Declara qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso;

d) Prova que o outro progenitor exerce actividade profissional e, caso seja trabalhador por conta de outrem, que informou o respectivo empregador da decisão conjunta.

Em suma, os direitos de proteção na maternidade e na paternidade são direitos fundamentais, com consagração constitucional no artigo 68.º da CRP, configurando a dispensa para amamentação um verdadeiro direito no âmbito da proteção do Estado ao exercício da parentalidade. Nessa medida, no nosso ordenamento jurídico postulou-se que a mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, a ser gozada em dois períodos distintos, com até uma hora cada, salvo se outro regime for acordado.

Independentemente da modalidade de vínculo, do regime de prestação de trabalho e da respetiva modalidade de horário, as normas da LGTFP e do CT, em tudo o que respeita aos direitos de proteção na parentalidade, são aplicáveis às magistradas judiciais, não obstante a especificidade da natureza de titulares de órgãos de soberania e a ausência de normas específicas sobre essa matéria no Estatuto do Magistrados Judiciais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em concreto, o exercício do direito a dispensa de trabalho em análise assume carácter diário, bem como a natureza de uma dispensa e ausência parcial (até ao limite máximo de 2h/dia) e temporária (durante todo o tempo que durar a amamentação).

III – Procedimento, critérios e medidas de gestão para o exercício do direito de dispensa de trabalho para amamentação

Nos termos assinalados, considerando o direito das magistradas judiciais a dispensa de trabalho para amamentação, entendido como integrando a possibilidade de determinação de redução do serviço, cumpre aferir qual a tramitação e os critérios de decisão a atender para o exercício de tal direito, bem como as possíveis medidas de gestão para compensação ou redistribuição do serviço objeto de redução.

3. 1– Procedimento de exercício do direito de dispensa de trabalho para amamentação

a) A dispensa para amamentação equivale a uma redução do horário de trabalho e, proporcionalmente, do serviço.

b) Nos termos regulados no artigo 48.º, n.º 1 do Código do Trabalho, o exercício de direito de dispensa de trabalho para amamentação depende da apresentação de requerimento com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa.

c) A duração máxima diária do direito de dispensa de amamentação são duas horas, acrescida, no caso de nascimentos múltiplos, de mais 30 minutos por cada gémeo além do primeiro, devendo no requerimento indicar a modalidade preferencial do respetivo gozo, i.e. até 1h/por período da manhã e da tarde ou até 2h num dos períodos (cfr. artigo 47.º, n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho).

d) Aplicando, com as necessárias adaptações, o regime que decorre do artigo 48.º, n.º 1, parte final, do Código do Trabalho, se a amamentação se prolongar para além do primeiro ano de vida do filho, deverá a requerente apresentar atestado médico comprovativo de tal circunstância, a renovar com uma periodicidade mensal ou, em caso de não renovação, declarar a cessação do fundamento que justificava a dispensa de trabalho.

e) O procedimento a seguir na apreciação e decisão do pedido de dispensa para amamentação deverá ser concordante com a tramitação seguida em qualquer situação que determine a necessidade de adoção de uma medida de gestão e passará pelos seguintes trâmites previstos quer no EMJ, quer nos diversos Regulamentos que concretizam os respetivos critérios de aplicação:

i) O requerimento para exercício do direito de dispensa por amamentação é dirigido ao CSM e é objeto de parecer, com proposta de decisão e de medida de gestão, emitido pelo Juiz Presidente do Tribunal





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ou pelo Juiz Presidente de Comarca, ouvidos os outros juízes no caso de se tratar de um Juízo com mais do que um juiz.

ii) A decisão, dependendo da concreta medida de gestão a aplicar, compete à Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais (SALT) do CSM¹ ou ao Exm.º Senhor Vice-Presidente do CSM², precedida da apreciação do requerimento e do parecer do Juiz Presidente, pelo Vogal da respetiva Área.

iii) A redução de serviço pode abranger o serviço pendente à data do deferimento da pretensão, bem como o serviço que venha a ser distribuído na pendência da dispensa para amamentação.

3.2 – Definição de um critério quantitativo para redução do serviço

Tendo em vista a definição de um critério que permita atender à redução de serviço, proporcional à redução horária legalmente prevista e concretamente requerida, sabendo que a dispensa para amamentação pode ser de até 2h/dia (valor máximo), afigura-se adequado o estabelecimento da seguinte correspondência aritmética:

Carga horária e de serviço (em horas/dia)	Redução de serviço (em % do serviço/dia)
7h ³ de carga horária corresponde a 100% de carga de serviço	Sem redução de serviço.
5h de carga horária corresponde a 71% de carga de serviço	Redução de 2h da carga horária = Redução de 29% do serviço.
6h de carga horária corresponde a 83% de carga de serviço	Redução de 1h da carga horária = Redução de 17% do serviço.

3.2 – Outras variáveis e critérios quantitativos e qualitativos para a redução de serviço

Definida a percentagem de redução de serviço proporcional à redução de horário, importa avaliar a situação concreta do Juízo e do Tribunal no qual a juíza requerente exerça funções, designadamente as seguintes variáveis:

¹ Cfr. artigo 152.º-C, n.º 1 alínea h), do EMJ.

² Cfr. alínea o) e p) do despacho do Exm.º Presidente do CSM, publicado em Diário da República através do Despacho n.º 5804/2023, de 23 de maio, de delegação e subdelegação de poderes do Presidente, no Vice-Presidente do CSM.

³ Apesar de, na qualidade de titulares de órgão de soberania, os magistrados judiciais beneficiarem de isenção de horário, tomou-se como referência 7h de trabalho por dia e 35 horas por semana, por serem esses os limites mínimos do período normal de trabalho aplicável, pese embora inexista limite máximo. – cfr. nesse sentido a leitura conjugada dos artigos 117.º, n.º 3 e 118.º, n.º 2, da LGTFP, aplicável por remissão do artigo 188.º, do EMJ.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- Se se trata de um Juízo em que a requerente é a única juíza ou se nele existem um ou mais juízes;
- Números das entradas, pendências e processos findos;
- Taxas de resolução⁴, de congestão⁵ e recuperação⁶;
- Concreta jurisdição e as suas especificidades ao nível dos atos jurisdicionais;
- Número e frequência de processos urgentes;
- Existência de outras reduções ou dispensas de serviço da juíza requerente ou de outros juízes do mesmo Juízo.

3.3 – Medidas de gestão a aplicar para compensação da redução de serviço

Em face da conjugação do critério quantitativo da redução de serviço, com as variáveis que em concreto se verifiquem no Juízo afetado pela concessão de redução de horário e de serviço para amamentação, importará determinar qual a medida de gestão mais adequada e aplicável ao caso concreto, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, designadamente as seguintes:

- *Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções* – Vide artigo 45.º-A do EMJ e Regulamento dos critérios de reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções, publicado em *Diário da República* através do Regulamento (extrato) n.º 371/2021, de 3 de maio, aprovado na sessão do Conselho Plenário do CSM, de 23 de março de 2021.
- *Quadro Complementar de Juízes* – Vide artigo 45.º-B do EMJ e Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, publicado em *Diário da República* através da Deliberação (extrato) n.º 1729/2015, de 7 de setembro.
- *Lugares criados ao abrigo do artigo 107.º*, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário (RLOSJ);
- *Alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos* – Vide Regulamento das situações de alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos, publicado em *Diário da República* através do Regulamento n.º 269/2021, de 22 de março, aprovado na sessão plenária do CSM, de 12 de janeiro de 2021, afigurando-se existir um paralelismo entre a situação objeto do presente parecer e o elenco não taxativo de situações suscetíveis de justificar a adoção de medida de redução parcial da distribuição de processos, previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) deste Regulamento.

⁴ Processos findos/ Processos entrados.

⁵ Pendência inicial/ Processos findos.

⁶ Processos findos/ [Pendência inicial + Processos entrados].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

podendo o Conselho Superior da Magistratura “ordenar, conforme as circunstâncias, ouvido o presidente do tribunal ou o juiz presidente da comarca, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes distribuídos àquele magistrado judicial.

IV – Conclusões

- a) Os magistrados judiciais têm direito à proteção na parentalidade em todos os aspetos garantidos pelo artigo 68.º da CRP, independentemente da modalidade de vínculo, do regime de prestação de trabalho e da respetiva modalidade de horário.
- b) Não obstante a inexistência de previsão no Estatuto dos Magistrados Judiciais quanto a esta matéria, é aplicável o regime jurídico legalmente consagrado no Código do Trabalho, por remissão da LGTFP, por sua vez por remissão do EMJ.
- c) Esta dispensa de trabalho assume carácter diário, bem como a natureza de uma dispensa e ausência parcial (até ao limite máximo de 2h/dia) e temporária (durante todo o tempo que durar a amamentação).
- d) Especificamente o direito das magistradas judiciais a dispensa de trabalho para amamentação, entendido como integrando o direito à redução do serviço, carece de determinação de critérios para exercício de tal direito, afigurando-se adequado o estabelecimento de uma correspondência aritmética entre a carga horária e sua redução por dispensa para amamentação e a carga de serviço e a sua redução pelo mesmo motivo.
- e) O critério encontrado para quantificar a redução de serviço, proporcionalmente à redução horária, cifra-se em valores na ordem de uma redução de 29% do serviço, no caso de redução de 2h da carga horária, e de uma redução de 17% do serviço, no caso de uma redução de 1h da carga horária.
- f) Para além deste critério quantitativo, existem um conjunto de variáveis e de outros critérios quantitativos e qualitativos a atender para aferição do impacto de tal redução de serviço e de ponderação de medidas de gestão a determinar para garantia do equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.
- g) Importará, pois, efetuar uma análise em face das especificidades de cada caso concreto, de modo de apurar a existência de fundamento de deferimento da redução de serviço em exercício do direito de dispensa de trabalho para amamentação, bem como para a determinação de qual a medida de gestão, em concreto, mais adequada.

À Consideração Superior,



**Mónica Isabel
Fonseca Farinha
De Lemos**

Assessor

Assinado de forma digital por Mónica
Isabel Fonseca Farinha De Lemos
c7e58a51e009de7fff98805485bde9fb4a71799
Dados: 2023.06.22 16:17:26

